



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722693/2015-98
ACÓRDÃO	2101-003.284 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, mantendo o dispositivo do acórdão embargado e substituir em sua totalidade, a Ementa e o Voto Vencedor, nos termos do voto acima destacado como: “NOVA REDAÇÃO”.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2101-002.874 (fls. 4602/4617), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deste Carf, o qual recebe a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO DE FÉRIAS.

INCIDÊNCIA.

A habitualidade em gratificação vinculada ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador e nº caso de o empregado cumprir condição estabelecida, é presumida, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la, sendo, portanto, verba habitual, na qual há a incidência da contribuição previdenciária.

O julgado recebeu o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias, vencidos o relator Wesley Rocha, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Cientificada do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, em 29/11/2024, tempestivamente, os embargos de declaração das fls. 4619/4622, com fundamento no art. 116 do RICARF, sob a alegação de contradição/erro material entre os fundamentos do voto vencedor, a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão.

A embargante aduziu:

A UNIÃO, por sua Procuradora da Fazenda Nacional, com base nos artigos 115 e seguintes do RI-CARF (Portaria MF nº 1634/2023), vem, dentro do prazo legal, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de contradição/erro material verificado no acórdão nº 2101-002.874 exarado por essa Colenda Turma,

requerendo seja o mesmo provido para sanar o vício apontado nas razões a seguir aduzidas.

Da leitura da ementa, infere-se que esta Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, e, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário. Veja-se a ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

A habitualidade em gratificação vinculada ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador e no caso de o empregado cumprir condição estabelecida, é presumida, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la, sendo, portanto, verba habitual, na qual há a incidência da contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias, vencidos o relator Wesley Rocha, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Entretanto, apesar da ementa retratar o entendimento estampado no voto do redator, vencedor quanto à rubrica prêmio de férias, o seu dispositivo restou contrário ao que decidido.

A fim de que não restem dúvidas acerca da manutenção do lançamento da rubrica “prêmio de férias”, transcrevem-se excertos do voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro Cléber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado, que adotou como fundamentos o decidido pela DRJ:

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Redator Designado

Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário.

De acordo com o voto do relator, restavam duas rubricas a serem apreciadas no Recurso Voluntário, quais sejam:

Portanto, restam para ser julgados a esse processo os DEBCAD's 51.074.046-4, 51.074.047-2, e parte dos 51.074.042-1 e 51.074.043-0,

remanescendo as seguintes rubricas: (vi) Prêmio Férias (Levantamento I); (vii) Bônus Retenção (Levantamento M)

Logo, serão analisadas as verbas acima Da rubrica Bônus Retenção Quanto à rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), concordo com o entendimento do relator acerca da matéria, conforme expresso no voto acima. O relator ao final decidiu:

Assim, entendo que a referida verba deve ser afastada da autuação, nos termos do item 7, da alínea “e”, do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, a rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), deve ser excluída do levantamento

Da Rubrica Prêmio Férias (Levantamento I) Quanto a esta rubrica, discordo do voto do relator, por entender que, ao contrário, a mesma seja mantida no lançamento. Neste sentido, adoto o entendimento da DRJ, conforme o voto expresso no Acórdão da impugnação, abaixo:

4 – O impugnante alega que: Autos de Infração DEBCAD nºs 51.074.046-4 e 51.074.047-2 2314 – PRÊMIO DE FÉRIAS

III.7 NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS) SOBRE O PRÊMIO DE FÉRIAS (Rubrica 2314) - fls. 3017 a 3026 e 3125 a 3134, fls. 3170 A 3959 – DOC 03 A 23.

A rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não estão sujeitas à incidências das contribuições sociais exigidas por meio dos autos de infração ora impugnados, nos termos do art. 28, §9º, ‘e’, 6, da Lei nº 8.212/91, requer-se o cancelamento do lançamento fiscal neste ponto, consoante argumentos de fls. 3017 a 3026, 3125 a 3134 e 3170 a 3959 – DOC 03 A 24.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora no RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO as fls. 321 a 326 detalha minuciosamente as motivações dos fatos geradores, como também, que a rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não se subsume as Lei nº 10.101/00 e os artigos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT.

Constata-se que os documentos acostados pelo impugnante são os mesmos analisados pela Autoridade Lançadora.

Apreciando-se esses documentos observam-se que rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA está vinculado ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador, que eram as frequências nas atividades laborais.

Assim, se o empregado cumprisse a condição estabelecida a rubrica deveria ser paga, de modo que a habitualidade presume-se na verba paga, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao

empregado a expectativa de recebê-la Logo, não há como acolher as alegações do impugnante.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

Da leitura do voto exsurgem duas constatações.

A primeira é que a rubrica “bônus de retenção” foi excluída do lançamento, enquanto a rubrica “prêmio férias” foi mantida pelo voto vencedor, o que não há controvérsia.

A segunda é que o voto do redator contém erro material, que pode ter sido transposto para a ementa, uma vez que há clara contradição entre os seus fundamentos (que manteve a autuação da rubrica “prêmio férias”) e a sua conclusão que deu parcial provimento ao recurso voluntário “para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias”.

Assim, imperioso que o acórdão seja integrado para que tanto o dispositivo da ementa, como a conclusão do voto vencedor, retrate o decidido pela Turma, que incontestemente manteve o lançamento da rubrica “prêmio férias, negando provimento ao recurso voluntário quanto ao ponto.

Em face do exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos e providos para sanar as contradições apontadas, retificando-se o dispositivo da ementa e a conclusão do voto vencedor, não deixando qualquer margem de dúvidas para eventual interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

(destaques no original) (e-fls. 4619/4622)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, pois o voto vencedor, em sua fundamentação, à e-fl. 4616, adota o entendimento da decisão de primeira instância, para manter a rubrica “Prêmio Férias” no lançamento fiscal, no entanto, a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão, contraditoriamente, concedem provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal a referida rubrica, vejamos:

VOTO VENCEDOR Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Redator Designado

Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário.

De acordo com o voto do relator, restavam duas rubricas a serem apreciadas no Recurso Voluntário, quais sejam:

(...)

Da Rubrica Prêmio Férias (Levantamento I)

Quanto a esta rubrica, discordo do voto do relator, por entender que, ao contrário, a mesma seja mantida no lançamento. Neste sentido, adoto o

entendimento da DRJ, conforme o voto expresso no Acórdão da impugnação, abaixo:

(...)

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

(destaques no original) (e-fls. 4616/4617)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias, vencidos o relator Wesley Rocha, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(destaque no original) (e-fl. 4602)

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de folhas 4626/4631, referidos Embargos foram admitidos para saneamento do vício apontado.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Os Embargos são tempestivos, deles tomo conhecimento.

De acordo com os Embargos de Declaração (folhas, 4619/4622), o acórdão embargado contém contradição/erro material, da seguinte forma, conforme despacho de admissibilidade (folhas 4626/4631) *grifos originais*:

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, pois o voto vencedor, em sua fundamentação, à e-fl. 4616, adota o entendimento da decisão de primeira instância, **para manter** a rubrica “Prêmio Férias” no lançamento fiscal, no entanto, a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão, contraditoriamente, concedem provimento parcial ao recurso voluntário para **excluir** do lançamento fiscal a referida rubrica, vejamos:

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Redator Designado Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário.

De acordo com o voto do relator, restavam duas rubricas a serem apreciadas no Recurso Voluntário, quais sejam:

(...)

Da Rubrica Prêmio Férias (Levantamento I)

Quanto a esta rubrica, discordo do voto do relator, por entender que, ao contrário, a mesma seja mantida no lançamento. Neste sentido, adoto o entendimento da DRJ, conforme o voto expresso no Acórdão da impugnação, abaixo:

(...)

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

(destaques no original) (e-fls. 4616/4617)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; (ii) por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias, vencidos o relator Wesley Rocha, o conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e a conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(destaque no original) (e-fl. 4602)

Portanto, a alegação de contradição aventada pela Fazenda Nacional resta procedente.

Em suas razões recursais, pretende a embargante que os presentes Embargos de Declaração sejam acolhidos e providos para sanar as contradições apontadas, retificando-se o dispositivo da ementa e a conclusão do voto vencedor, não deixando qualquer margem de dúvidas para eventual interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Dito isto, passaremos a analisar o vício, senão vejamos:

CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL

A ementa retrata o entendimento estampado no voto do redator, vencedor quanto à rubrica prêmio de férias, mas o seu dispositivo restou contrário ao que decidido.

A decisão do colegiado foi de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias,

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

A habitualidade em gratificação vinculada ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador e no caso de o empregado cumprir condição estabelecida, é presumida, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la, sendo, portanto, verba habitual, na qual há a incidência da contribuição previdenciária.

Verifica-se que a ementa vai contrária ao decidido pelo colegiado, ao manter no lançamento a rubrica PRÊMIO DE FÉRIAS

Quanto a decisão, tem-se:

Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário.

De acordo com o voto do relator, restavam duas rubricas a serem apreciadas no Recurso Voluntário, quais sejam:

Portanto, restam para ser julgados a esse processo os DEBCAD's 51.074.046-4, 51.074.047-2, e parte dos 51.074.042-1 e 51.074.043-0, remanescendo as seguintes rubricas:

(vi) Prêmio Férias (Levantamento I);

(vii) Bônus Retenção (Levantamento M)

Logo, serão analisadas as verbas acima

Da rubrica Bônus Retenção

Quanto à rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), concordo com o entendimento do relator acerca da matéria, conforme expresso no voto acima. O relator ao final decidiu:

Assim, entendo que a referida verba deve ser afastada da autuação, nos termos do item 7, da alínea "e", do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, a rubrica Bônus Retenção (Levantamento M), deve ser excluída do levantamento

Da Rubrica Prêmio Férias (Levantamento I)

Quanto a esta rubrica, discordo do voto do relator, por entender que, ao contrário, a mesma seja mantida no lançamento. Neste sentido, adoto o

entendimento da DRJ, conforme o voto expresso no Acórdão da impugnação, abaixo:

4 – O impugnante alega que:

Autos de Infração DEBCAD nºs 51.074.046-4 e 51.074.047-2 2314 – PRÊMIO DE FÉRIAS III.7 NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS) SOBRE O PRÊMIO DE FÉRIAS (Rubrica 2314) - fls. 3017 a 3026 e 3125 a 3134, fls. 3170 A 3959 – DOC 03 A 23.

A rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não estão sujeitas à incidências das contribuições sociais exigidas por meio dos autos de infração ora impugnados, nos termos do art. 28, §9º, 'e', 6, da Lei nº 8.212/91, requer-se o cancelamento do lançamento fiscal neste ponto, consoante argumentos de fls. 3017 a 3026, 3125 a 3134 e 3170 a 3959 – DOC 03 A 24.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora no RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO as fls. 321 a 326 detalha minuciosamente as motivações dos fatos geradores, como também, que a rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA não se subsume as Lei nº 10.101/00 e os artigos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT.

Constata-se que os documentos acostados pelo impugnante são os mesmos analisados pela Autoridade Lançadora.

Apreciando-se esses documentos observam-se que rubrica 2314 – PRÊMIO FÉRIAS FOLHA está vinculado ao contrato de trabalho, paga na forma de premiação, condicionada ao comportamento do trabalhador, que eram as frequências nas atividades laborais.

Assim, se o empregado cumprisse a condição estabelecida a rubrica deveria ser paga, de modo que a habitualidade presume-se na verba paga, pois potencialmente ela pode se repetir e a previsibilidade é notória, gerando ao empregado a expectativa de recebê-la Logo, não há como acolher as alegações do impugnante.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

De fato, houve uma inversão no voto vencedor, pois o redator confundiu as verbas “prêmio de férias” e “bônus de retenção”, ora concordando com o relator para excluir esta do lançamento, ora concordando com o voto da DRJ que manteve aquela no lançamento.

Portanto, tendo em vista a contradição apontada, devem ser alteradas do voto vencedor as seguintes anotações:

Início da Nova Redação da Ementa e do Voto Vencedor

EMENTA:**NOVA REDAÇÃO:****BÔNUS DE RETENÇÃO. NATUREZA. INCIDÊNCIA**

Tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuições sociais previdenciárias o valor pago a título de bônus de retenção a segurado cobiçado pelo mercado de trabalho.

VOTO VENCEDOR:**NOVA REDAÇÃO:**

Discordo do eminente relator no que diz respeito à questão de mérito, pelo qual o mesmo deu provimento total ao Recurso Voluntário.

No presente caso, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de prêmio de férias e bônus de retenção.

Com a devida vênia ao posicionamento do Relator, discordo do entendimento de que o pagamento do denominado bônus de retenção não integra o salário de contribuição, por ele assim descrito no seu voto:

DO BÔNUS DE RETENÇÃO

A recorrente pagava a título permanência na empresa uma espécie de incentivo e fidelidade no tempo que o empregado permanecer junto à empresa em períodos pré-estipulados de no mínimo cinco anos, passa a ter direito ao denominado prêmio de incentivo, subentendendo que, porventura venha a ocorrer seu desligamento antes de alcançar determinado período, não fará jus ao recebimento da correspondente premiação, que foi apurado pela fiscalização em quantias consideráveis.

Contudo, o pagamento era em espécie de único pagamento, como bem descrito pela fiscalização, e com isso entendo que não haver a contraprestação pelo trabalho, mas decorrente do tempo de permanência na empresa.

Conforme já demonstrado acima, o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma.

Entendo que o pagamento do bônus de retenção, em uma única parcela, ou duas como descreve a recorrente, e no caso tendo o elemento de habitualidade não incidente, ainda que possa ser relativizado pelas alterações das normas acima citadas, pode ser considerado desvinculado do salário, dada a sua natureza de verba extraordinária. A meta se diferencia do pagamento pelo tempo de empresa, uma vez que as metas visam integrar o salário, enquanto o tempo de permanência na empresa visa “premiar” pelo tempo dedicado a essa.

O requisito da contraprestatividade decorre da própria previsão de incidência contida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de que somente integram o salário de contribuição as verbas “destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”.

Assim, entendo que a referida verba deve ser afastada da autuação, nos termos do item 7, da alínea “e”, do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, entendo que há sim incidência da contribuição previdenciária sobre o bônus de retenção.

Na mesma data do julgamento do presente processo, 07/08/2024, também foi julgado o processo 15504.726073/2019-40, de empresa do mesmo grupo, acórdão 2102-003.445 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, o qual continha a mesma verba em questão – Abono de Retenção. Aqui, por concordância, adoto o mesmo entendimento do acórdão acima, conforme reproduzido abaixo:

Do Bônus de Retenção

A Recorrente sustenta que o Bônus de Retenção é uma parcela paga eventualmente, em casos e situações específicas, por liberalidade do empregador, não havendo qualquer previsão em contrato de trabalho, acordos ou convenções coletivas de trabalho. Nesses casos, o colaborador, em contrapartida, se compromete a permanecer na empresa pelo prazo estipulado no acordo, não havendo qualquer relação entre o valor pago e o trabalho efetuado pelo empregado.

No entanto, a recorrente não foi capaz de comprovar que o referido bônus de retenção não se configura uma maior retribuição pelo trabalho prestado.

O pagamento do bônus não é livremente concedido ao empregado, pois exige uma contraprestação laboral e a permanência do empregado nos quadros da empresa por determinado prazo previamente ajustado.

Trata-se de um acréscimo salarial pago com a finalidade de estimular a permanência, nos quadros da empresa, de um empregado cobiçado pelo mercado de trabalho.

Não há que se falar em ausência de contraprestação, pois os trabalhadores deverão permanecer laborando para a empresa no período ajustado.

Mesmo que o bônus seja pago em uma ou mais parcelas, permanecerá a natureza remuneratória e não indenizatória como deseja o recorrente, pois decorre diretamente da prestação de serviços durante um período acertado entre as partes.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem tido entendimento semelhante nesses casos.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que a parcela em debate, possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se as luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 354500-42.2008.5.12.0053, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento:

27/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO E À PERMANÊNCIA NO EMPREGO - LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

O valor pago a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, por ser parcela equiparada às luvas do atleta profissional, deve integrar o salário para todos os efeitos legais, tendo em vista a sua específica natureza.

Precedentes. (AIRR - 137100-07.2009.5.04.0402, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/10/2012)

Ante o exposto, entendo por não dar provimento ao pedido da requerente, devendo prevalecer o entendimento emanado no 104-001.488 - 7ª TURMA DA DRJ04.

Considerando-se que, no presente processo, o julgamento da lide é limitado às rubricas “Abono de Retenção” e Prêmio de Férias”, por entendimento deste redator, deve-se excluir do lançamento a rubrica “Prêmio de Férias” e manter no lançamento a rubrica “Abono de Retenção”.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, e, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a rubrica prêmio de férias.

Final da Nova Redação da Ementa e do Voto Vencedor

CONCLUSÃO

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, mantendo o dispositivo do acórdão embargado e substituir em sua totalidade, a Ementa e o Voto Vencedor, nos termos do voto acima destacado como: “NOVA REDAÇÃO”.

ACÓRDÃO 2101-003.284 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.722693/2015-98

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

DOCUMENTO VALIDADO